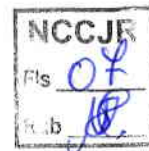




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 920/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 60/2021 – PL n.º 1022/2019, que “Dispõe sobre a divulgação em delegacias de polícia do direito do contribuinte, proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto, ao ressarcimento proporcional do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/06/2021, tendo sido lido na mesma data e, então foi encaminhado para esta Comissão no dia 24/06/2021, tudo conforme as fls. 02 e 06/verso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1022/2019, que “Dispõe sobre a divulgação em delegacias de polícia do direito do contribuinte, proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto, ao ressarcimento proporcional do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 19 de maio de 2021.

Isso porque, o projeto em comento carece de razoabilidade, o que possui o condão de macular sua eventual sanção.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sabe-se que, a utilização do princípio da razoabilidade como limitador dos atos legislativos materializa-se em instrumento coibidor de desvios e excessos legislativos, encontrando amparo no princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), porquanto, objetiva afastar o totalitarismo na tomada de decisões, impossibilitando a qualquer autoridade constituída, inclusive ao legislador legitimamente investido da representação política, a deliberação de forma desarrazoada.

Especificamente, é desarrazoado sancionar a norma em comento, exatamente por conta do elemento necessidade, uma vez que já existe no ordenamento jurídico, lei que impõe a devida publicidade nas delegacias de polícia do Estado, das informações referentes ao direito de ressarcimento proporcional do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ao contribuinte, proprietário de veículo automotor objeto de roubo ou furto.

Ressalta-se por fim, que a legislação existente originou-se a partir da sanção do projeto de lei nº 531/2019, recentemente publicada em diário oficial.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1022/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis."

Com efeito, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total nº 60/2021 - Mensagem nº 96/2021 aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2021, de autoria do Deputado Valmir Moretto, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou óbices constitucionais a aprovação do projeto em apreço, por ofensa ao princípio da razoabilidade, pois já consta no ordenamento jurídico estadual previsão no mesmo sentido.

Em que pese esta Comissão ter exarado parecer favorável, identificamos que entrou em vigor, a Lei 11.428, em 15 de julho de 2021, que impõe a devida publicidade nas delegacias de polícia do Estado, das informações referentes ao direito de ressarcimento proporcional do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ao contribuinte, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao art. 16-B da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 16-B (...)

(...)

§ 6º As delegacias de polícia deverão contar com avisos, em locais de fácil visualização, que exponham o disposto no caput deste artigo.”

Nesse sentido, a matéria constante na propositura, perde seu objeto, encontrando-se prejudicada, nos termos do artigo 194, parágrafo único do Regimento Interno dessa Casa de Leis:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

...

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Além disso, a Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998 que versa sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, que, em seu art. 7º, inciso IV, dispõe que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a Lei, *verbis*:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

V - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse sentido, podemos afirmar que a finalidade do presente Projeto já existe em nosso ordenamento jurídico, não trazendo, portanto o legislador inovação, não preenchendo vácuo legislativo, pois existe norma estadual que publicidade nas delegacias de polícia do Estado, das informações referentes ao direito de ressarcimento proporcional do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, objeto do projeto de lei.

Portanto, a propositura carece de razoabilidade, especificadamente no subprincípio da necessidade, uma vez que matéria já está positivado em nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 60/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 29 de 06 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 60/2021 – Projeto de Lei n.º 1022/2019 – Parecer n.º 920/2021	
Reunião da Comissão em 29 / 06 / 2021	
Presidente: Deputado Wilson Santos	
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio	

Voto Relator (a)	
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 60/2021 de autoria do Poder Executivo.	

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	10ª Reunião Ordinária Remota		
Data	29/06/2021	Horário	08h00min
Proposição	Veto Total nº 60/2021- MSG 96/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
DELEGADO CLAUDINEI	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
XUXU DAL MOLIN	X			
SOMA TOTAL	5			1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Dr. Eugênio, com parecer pela MANUTENÇÃO. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Delegado Claudinei, Wilson Santos presencialmente, e Xuxu Dal Molin por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo o veto aprovado com parecer pela MANUTENÇÃO.


Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR